



DECISÃO Nº: 63/2014  
PAT N.º: PROTOCOLO SET 5396/2014-9 - PAT 2253/2013- 2ª URT  
AUTO DE INFR. N.º: 02253/2ª URT, de 19/12/2013  
AUTUADA: COUTINHO ESTIVAS E CEREAIS LTDA.  
ENDEREÇO: Rua Frei Serapim de Catanea, 532, São Sebastião, Nova Cruz, RN,  
CEP 59215-000  
AUTUANTE: Ricardo Ney Gomes Leitinho, mat. 151.643-4

DENÚNCIAS: Ocorrência 01- Falta de escrituração de redução Z de saídas de mercadorias tributáveis; Ocorrência 02- Falta de escrituração de redução Z de saídas de mercadorias não mais sujeitas a tributação; Ocorrência 03 - Falta de escrituração de redução Z de saídas de mercadorias substituídas; Ocorrência 04 – Utilização indevida de crédito fiscal, lançado a maior ou por NFs lançadas em duplicidade; Ocorrência 05 – Falta de escrituração de NFs de entradas tributáveis; Ocorrência 06 - Falta de escrituração de NFs de entradas de mercadorias não mais sujeitas a tributação; Ocorrência 07 - Falta de registro de Escrituração Digital Eletrônica (EFD) de notas fiscais de entradas apuradas e lançadas em GIMs; Ocorrência 08- Falta de registro de Escrituração Digital Eletrônica (EFD) de notas fiscais e Redução Z de vendas de mercadorias apuradas no MOVECO.

#### EMENTA

*Falta de escrituração de redução Z de saída de mercadorias tributadas e isentas ou não mais sujeitas a tributação, ou com ICMS recolhido por substituição tributária, falta de escrituração de entradas e de saídas de mercadorias tributáveis, utilização indevida de crédito fiscal e falta de registro de Escrituração Digital Eletrônica (EFD) de notas fiscais e Redução Z de aquisições e venda de mercadorias.*

- 1- Contribuinte alega indevidamente desrespeito aos artigos 142 do CTN e 44 do Decreto 13.796/98, que tratam, genericamente, da competência e forma do lançamento, exigem clara descrição da ocorrência, etc.*
- 2- Auto de infração e demonstrativos especificam notas fiscais, datas, remetentes, matérias tributáveis, e todos os elementos que possibilitam defesa e acesso ao contraditório.*
- 3- Há alegação de falta de anexação de cópias dos documentos, mas há comprovação, através de cópias dos livros e documentos fiscais, juntados em meio digital,*
- 4- Contribuinte não nega diretamente aquisições e vendas, algumas com movimento declarado ou de produtos isentos e não tributados ou com ICMS recolhido por substituição tributária, alegando que não houve prejuízo ao erário, mas legislação obriga à escrituração de entradas ou saídas "a qualquer título";*

Sílvio Amorim de Barros  
Julgador Fiscal

ASB  
1



5- Alegação de multa desproporcional encontra eco ou não deixa de ter certa aparente pertinência, embora legislação vede ao julgador competência para sua desconsideração, enquanto fruto de expressas disposições legais, mas RICMS prevê redução de multa para descumprimento de obrigação acessória quando operações forem declaradas, com ICMS pago, ou quando forem isentas, não tributadas ou com imposto recolhido por substituição tributária.

6 - AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.

## O RELATÓRIO

### 1.1 A DENÚNCIA

Entende-se do Auto de Infração 002253/2ª URT, de 19 de dezembro de 2013, que a firma acima epigrafada, bem qualificada nos autos, infringiu o artigo 150, incisos III e XIII, combinado com artigos 108, 109-A, 113, 118, 623-B e 623-C, todos do Decreto 13.640/97, pela falta de escrituração de redução Z de saída de mercadorias tributadas e isentas ou não mais sujeitas a tributação, ou com ICMS recolhido por substituição tributária, falta de escrituração de entradas e de saídas de mercadorias tributáveis, utilização indevida de crédito fiscal e falta de registro de Escrituração Digital Eletrônica (EFD) de aquisição de mercadorias e de notas fiscais e Redução Z de aquisições e vendas de mercadorias devidamente apuradas, conforme movimento econômico tributário do contribuinte.

Ainda em concordância com as denúncias oferecidas, as faltas detectadas ensejaram as punibilidades previstas no artigo 340, incisos II, "a", e III, "f", do mesmo decreto, implicando em multa de R\$ 7.389.475,65 (sete milhões, trezentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), sem prejuízo do ICMS devido, no valor de R\$ 295.177,10 (duzentos e noventa e cinco mil, cento e setenta e sete reais e dez centavos), totalizando o montante de R\$ 7.684.652,75 (sete milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos), com os acréscimos monetários previstos no artigo 133 do mesmo decreto.

Foram anexados Termos de Intimação Fiscal, de Início de Fiscalização, de Recebimento e de Devolução de Documentos, Consulta a Cadastro, demonstrativo das ocorrências, prova OS nº 17799 com CD-ROM contendo documentos e livros fiscais do contribuinte, Termo de Autenticação de Arquivo Magnético, extrato fiscal do contribuinte e Termo de Encerramento de Fiscalização.

### 1.2 A IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se à denúncia, alega o contribuinte, sucintamente, o que se segue:

Silvio Amorim de Barros  
Julgador Fiscal



1- preliminarmente, que o presente auto de infração não se reveste de legalidade, com falta de precisão na citação dos artigos, pela falta de observação do disposto no artigo 40, § 2º, do PAT/RN;

2- que foi o que ocorreu na ocorrência 01, em que não foram obedecidos os requisitos do artigo 142 do CTN, e artigo 44, incisos IV e VI, e § 1º, I, II e III do PAT/RN, dificultando a defesa, também deixando de fundamentar a penalidade, devendo ser anulado o lançamento;

3- que na ocorrência 02 mais uma vez não foram observados os artigos 142 do CTN, e 44, IV e VI, § 1º, I ao III do RPAT/RN, entendendo que não houve prejuízo ao erário e que a multa é confiscatória;

4- que em relação à ocorrência 03, novamente os mesmos artigos e diplomas legais acima citados teriam sido violados, também se insurgindo contra a multa aplicada;

5- que em relação à ocorrência 04, não haveria provas da infração de uso indevido de crédito fiscal, tendo o relato de infração sido feito de forma genérica, prejudicando a defesa, não se especificando qual situação teria a atuada infringido, ou quais notas fiscais teriam sido lançadas em duplicidade, requerendo a anulação, também pela inobservância do CTN e do PAT/RN, já mencionados;

6- que em relação à ocorrência 05, realmente não existe nos livros de entrada o registro da notas fiscais, mas não foi colacionada ao AI cópias de documentos comprobatórios de tais alegações, seja no MOVECO, seja no SAFIS, juntando e concedendo ao atuado apenas o quadro de anexo relatado, novamente com multa confiscatória, sendo imperiosa a anulação;

7- que em relação à sexta ocorrência, novamente houve utilização de alegações genéricas, não havendo dano ao erário, sem cumprimento dos requisitos legais do Regulamento do PAT/RN e do CTN, também devendo ser anulada;

8- que em relação às ocorrências 07 e 08 não teriam sido respeitados os princípios do devido processo legal e do acesso ao contraditório e ampla defesa, sendo indispensável a possibilidade de interferir no convencimento do julgador, também não havendo respeito aos princípios da motivação, legalidade, finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, presumindo-se que todas as notas fiscais foram devidamente apuradas no livro fiscal da atuada e tiveram o ICMS recolhido ao erário.

9- que no geral, a multa fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, utilizada com efeito de confisco;

Pelo que, requer a nulidade do auto de infração, ou em caso contrário a reforma para um valor razoável, proporcional e legal, "uma vez que a atuada sempre recolheu de forma fiel e legal seus impostos".

Silvio Amorim de Barros  
Julgador Fiscal



### 1.3 A CONTESTAÇÃO

Intimado a apresentar, dentro do prazo regulamentar, contestação à impugnação aduzida pela autuada contra a peça de autuação, o autuante alega, sucintamente, o que se segue:

I – que a fiscalização foi feita atendendo-se a ordem de serviço que determinou auditoria na escrituração das entradas do contribuinte, a partir do relatório de inconsistência de entradas disponibilizadas no SAFIS, além dos créditos fiscais e leitura de memória fiscal do ECF em uso, da marca Daruma FS700 M 01.01.00, nº de série DR0610BR000000211502, sendo verificados livros e documentos fiscais do contribuinte;

II - que não procedem as informações referentes à primeira ocorrência, onde consta o contexto e enquadramento de cada ocorrência e respectiva infringência e penalidade, no demonstrativo anexo nas folhas 12/43 a 18/43, todas comprovadas através do cruzamento das Reduções Z com os livros de Registro de Saída que encontram-se em arquivo digital (fls. 42/43 e 43/43);

III – que em relação às ocorrências 02 e 03, também não procedem as alegações, pois houve a devida ciência do auto de infração, lavrado em conformidade com o CTN e Regulamento do PAT/RN, sendo que a não exigência do imposto não desobriga o contribuinte das obrigações acessórias;

IV – que em relação à quarta ocorrência, também houve a devida ciência, com o correto enquadramento de cada ocorrência, cujo demonstrativo está anexado ao processo às fls. 42 e 43, entendendo que o contribuinte reconhece o descumprimento do Regulamento;

V – que em relação às ocorrências 5 e 6, mais uma vez estão discriminados o contexto e enquadramento de cada ocorrência, e que encontram-se no processo cópias dos relatórios SAFIS e dos Livros Registro de Apuração, tudo salvo em arquivo digital (fls. 42 e 43) em anexo;

VI – que em relação às ocorrências 07 e 08, que buscou-se atender todos os princípios que regem o processo administrativo tributário, norteados pelo Decreto 13.796/98, que os regulamentam, ressaltando que a partir do início da vigência da obrigatoriedade da EFD, só têm validade os livros jurídicos gerados e entregues no meio e na forma previstos no Ajuste SINIEF nº 02, de 03 de abril de 2009, publicado no DOU de 08/04/2009, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital, sendo vedada a escrituração em papel, com o contribuinte deixando de escriturar na EFD notas fiscais e Reduções Z de saída de mercadorias, lançados e apurados nas Guias Informativas Mensais (GIMs), resultando em descumprimento de obrigação acessória, e na aplicação apenas de multa.

Pelo que, por entender meramente protelatória a defesa, requer a manutenção do auto de infração.

Sílvio Amorim de Barros  
Julgador Fiscal



Consta dos autos que devido à ausência de autenticador de arquivo magnético nos arquivos fornecidos pelo contribuinte, o representante legal da empresa compareceu à 2ª URT munido do arquivo magnético, sendo efetuada gravação em mídia CD dos arquivos, juntamente com o programa MD-5.EXE, e emitido o Termo de Autenticação de Arquivo Magnético, juntado à fl. 154.

É o que se cumpre relatar.

## 2. OS ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 45) que o coletado não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

## 3. DO MÉRITO

Foi o contribuinte autuado por diversas supostas infrações, que resultaram em oito ocorrências, a maioria relativas a falta de escrituração de documentos fiscais previstos na legislação quanto à Escrituração Fiscal Digital.

Preliminarmente, o defendente afirma, de forma genérica, que a defesa teria sido dificultada pela falta de citação dos artigos, em dissonância do exigido pelo artigo 40, § 2º, do "Regulamento do PAT/RN", aprovado pelo Decreto 13.796/98, e artigo 42 do Código Tributário Nacional (CTN), e pelo fato de terem sido juntadas várias ocorrências em um auto de infração.

Ocorre que esses dispositivos referem-se apenas a uma distinção a ser feita, quando o imposto tiver sido "apurado" pelo próprio contribuinte, e estiver "escriturado nos livros próprios", não se aplicando ao presente caso. Quanto ao outro quesito, pela conjunção de fatores e elementos, entende-se de bom alvitre, até para facilitar a própria defesa, que tenham as ocorrências sido juntadas no presente feito, em nome do princípio da celeridade processual.

Com relação à primeira ocorrência, entende o defendente que não foram preenchidos os requisitos legais do lançamento, estipulados no artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), e no artigo 44 do Decreto 13.796/98, que regulamenta os processos administrativo-tributários neste Estado e exige a clara descrição da ocorrência. No entanto, a infração é plenamente descrita, relativamente à falta de escrituração de redução Z de saídas de mercadorias tributáveis, relação obtida no confronto das saídas, identificadas pelo número da Redução Z, datas e valores, e o número de série do respectivo equipamento Emissor de Cupom Fiscal, conforme demonstrativo de fl. 12. Bem como é citada a legislação pertinente, no Regulamento do ICMS, Decreto 13.640/97, a saber:

**Art. 623-B.** *Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital - EFD, para todos os contribuintes do ICMS, nos termos estabelecidos nesta Seção (Ajuste SINIEF 02/09). (NR dada pelo Decreto 21.126, de 29/04/2009)*

**§ 1º** *A Escrituração Fiscal Digital - EFD, que se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse da Secretaria de Estado da Tributação, compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do ICMS, referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte.*



**§ 2º** Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da EFD, as informações a que se refere o § 1º serão prestadas em arquivo digital, com assinatura digital do contribuinte, seu representante legal ou procurador, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**§ 3º** O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do (Ajustes SINIEF 02/09 e 02/10): (NR dada pelo Decreto 21.644, de 29/04/2010)

- I – livro Registro de Entradas;
- II – livro Registro de Saídas;
- III – livro Registro de Inventário;
- IV – livro Registro de Apuração do IPI;
- V – livro Registro de Apuração do ICMS;

**Art. 623-C.** Fica vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros e do documento mencionados no § 3º do art. 623-B deste Regulamento, em discordância com o disposto nesta Seção (Aj. SINIEF 02/09 e 05/10). (NR dada pelo Decreto 21.820, de 2/08/2010)

**Parágrafo único.** A ocorrência da hipótese vedada no caput deste artigo equiparar-se-á à falta de escrituração dos livros e do documento relacionados no § 3º do art. 623-B deste Regulamento, assim como dos documentos fiscais que lhes deram origem, sujeitando o contribuinte infrator à sanção tipificada na alínea “f”, do inciso III, do art. 340 deste Regulamento (Aj. SINIEF 02/09 e 05/10). (NR dada pelo Decreto 21.820, de 2/08/2010)

Fica clara a obrigatoriedade da escrituração digital e a expressa vedação da escrituração por outra forma. Quanto às penalidades aplicadas, não há dúvidas quanto à multa aplicável, prevista no RICMS/RN:

**Art. 340.** São punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

**III- relativamente à documentação fiscal e à escrituração:**

**f) deixar de escriturar no livro fiscal próprio, documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares: quinze por cento do valor comercial da mercadoria;**

Ainda em relação aos dispositivos legais aplicáveis ao caso concreto, o defendente reclama, na impugnação, que o autuante citou apenas o art. 340, III, “f”, que trata da multa, postulando que ele “deixou de fundamentar a penalidade acerca do recolhimento do ICMS descrito na ocorrência”. Tal fato ocorreu, depreende-se, por ser tal norma implícita, ou correlata, não podendo os contribuintes e muito menos o advogado que assina a peça defensiva alegar o desconhecimento da lei. Quanto ao aspecto em questão, assim reza a Lei 6968/96, que instituiu o ICMS:

**Art. 9º** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:



*I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;*

**§5º** Para efeito deste artigo, equipara-se à saída:

*I - a situação da mercadoria cuja entrada não esteja escriturada em livro próprio;*

Entende-se assim, que essa norma embasa ou serve da "fundamentação" cuja ausência reclamou o defendente, sendo aplicável *erga omnes*.

Quanto à segunda ocorrência, a situação é semelhante à da primeira ocorrência, descrita como falta de escrituração Z de saída de mercadorias isentas e/ou não mais sujeitas a tributação. Reclama o contribuinte, de modo genérico, que teriam sido deixados de ser observados os artigos 142 do CTN e 44, IV e VI, § 1º, I ao II do "PAT/RN".

Tratam os dispositivos citados da obrigatoriedade da descrição "clara e precisa" da ocorrência e determinação da matéria tributável, identificação do sujeito passivo, cálculo do montante devido e aplicação da penalidade cabível. Nesse aspecto, entende-se que não procede a argumentação do defendente, tendo os requisitos elencados sido atendidos. Caberia a ele simplesmente comprovar que houve a escrituração das saídas, das reduções Z relacionadas no demonstrativo de fls. 2 e seguintes, discriminadas pelo equipamento emissor, datas, valores, etc., sendo plenamente identificável.

Também quanto à penalidade aplicável, tratando-se de mercadorias isentas ou não tributadas, não há imposto a pagar. Quanto à multa no entanto, considerando o fato de que a infração apontada é a falta de escrituração de saídas, entende-se que a legislação é clara, na punibilidade à conduta, cuja descrição é também clara, assim como em relação a penalidade cabível, prevista no art. 340, III, "f", do RICMS/RN, no artigo 340, já acima citado.

Com relação à terceira ocorrência, aplicam-se praticamente todos os mesmos argumentos e dispositivos relativos à ocorrência anterior, alterando-se apenas o regime de tributação, já que agora tratando-se de mercadorias cuja tributação deu-se pelo mecanismo de substituição tributária. Também está claramente descrita a infração, ocorrência, sujeitos, obrigações, etc., com a mesma penalidade aplicável, cabendo também ao contribuinte apenas comprovar que teria escriturado as saídas apontadas no demonstrativo de fls. 23 a 25, sendo única lacuna apenas a soma do valor total das mercadorias, já que as operações têm o valor discriminado individualmente e a totalização juntada à fl. 25 faz referência apenas ao valor da multa, sem discriminação da base de cálculo. Fator que, no entanto, não dá causa a nulidade nem impede a defesa ou acesso ao contraditório, já que os valores estão discriminados por operação, período, etc., sendo a soma mera questão aritmética básica.

Já no que se refere à ocorrência 04, também há, por parte do defendente, a mesma alegação de falta de cumprimento dos preceitos legais, dificultando a defesa. Alega que não teria sido especificada qual situação a autuada teria infringido, que não poderia a fiscalização ter juntado várias infrações em um único auto de infração, além de que a multa aplicada seria confiscatória.

Novamente, embora possa parecer que haja lacuna na definição da ocorrência ou em seu demonstrativo, juntado à fl. 26, entende-se que a descrição é



clara, ao tratar da acusação de utilização indevida de crédito fiscal, proveniente de "notas fiscais lançadas em duplicidade". A aparente lacuna deriva da ausência de relação pormenorizada das notas fiscais que levaram ao auferimento dos valores apurados como crédito legal permitido e, conseqüentemente, do crédito utilizado indevidamente.

No entanto, é preciso ficar claro que a fiscalização trabalhou com base nos dados obtidos dos livros e documentos fiscais do contribuinte, por ele próprio escriturados, declarados ao ente tributário e fornecidos também à fiscalização. Entre eles está, à fl. 43, a Declaração do Contribuinte ou Responsável, do Termo de Autenticação de Arquivo Magnético da nomeada "Prova OS 17799", um CD-ROM, documento de fl. 42, com os relatórios das inconsistências encontradas, entre elas o Relatório de Crédito, em que está discriminado, por período mensal, a movimentação do contribuinte informada em suas Guias Informativas Mensais (GIMs), com o crédito utilizado, acompanhado da relação das notas fiscais, elencadas por datas e valores do ICMS, e a folha, ou folhas do Livro Registro de Entradas (LRE), em que a nota fiscal estaria registrada em duplicidade, ou com o crédito a maior, sem comprovação de origem, ocasionando a ocorrência do crédito a maior, ou em dobro, indevidamente utilizado.

Para melhor ilustração, e dirimição de dúvidas, anexa-se a esta decisão uma amostra impressa do relatório discriminado e encontrado em arquivo magnético, relativa, por exemplo, ao período de abril de 2010, e uma nota fiscal (nº 000.574), de 17/05/2012, em que houve a utilização indevida de crédito fiscal lançado a maior.

Quanto à quinta ocorrência, também a descrição da ocorrência é clara, de ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias tributáveis, discriminadas no demonstrativo de fls. 27 a 30, por número de cada documento que não estaria escriturado, com valor, data, CNPJ do emitente, base de cálculo do imposto, créditos deduzidos, enfim, todos os elementos pertinentes ao que se poderia imaginar como possibilitador de plena defesa. Logo, não cabe a alegação do defendente, novamente de cunho genérico, que entende-se protelatória, de que não teriam sido "seguidos os preceitos legais", ou a ausência da juntada de todas as cópias das notas fiscais por ele pleiteada, providência que se entende desnecessária.

Esclarece o autuante que os dados que levaram à autuação foram obtidos dos registros das aquisições do contribuinte, em confronto com o livro Registro de Entradas por ele escriturado. Da mesma maneira que em relação à ocorrência anterior, consta no CD os elementos, e junta-se, a título de ilustração, uma folha do referido livro, em que está contido o período das entradas registradas no dia 20/10/2011, por exemplo. Por ele, pode-se verificar que lá não está registrada a NF 14867, emitida naquela data, e que deveria então lá estar escriturada. Caberia ao contribuinte explicar por que razão não fora o documento escriturado ou aonde teria sido feito tal registro ou escrituração.

Também se junta, apenas a título de ilustração, cópia dos elementos da nota fiscal eletrônica nº 262755, que é a primeira citada na relação de folha 29, referente à quinta ocorrência. Seria muito fácil ao contribuinte, se quisesse ou pudesse, comprovar que tal autuação não deve prosperar, comprovando a escrituração do referido documento fiscal no livro próprio, bem como o recolhimento do imposto a ele pertinente. Conforme já explicitado, não se vê



necessidade da juntada de todas as cópias de todas as notas fiscais, em atenção ao princípio da economia processual.

Notando-se, assim, que também não cabe qualquer alegação de cerceamento de defesa ou alegação semelhante, revelando-se mais uma vez a defesa inconsistente e com caráter meramente protelatório. Ademais, tanto permitem os elementos o acesso ao contraditório e exercício de defesa que o próprio defendente praticamente admite a culpa ou confessa a infração, à fl. 87 dos autos, ao dizer que “realmente, nos livros fiscais de entradas de notas do autuado as notas auferidas no quadro em anexo, juntado pela autoridade fiscal, não existe registro das mesmas”. Quanto à alegação de multa confiscatória, é assunto do qual tratar-se-á ao final desta decisão.

No que tange à ocorrência de nº 06, de ausência de escrituração de notas fiscais de entradas de mercadorias não mas sujeitas a tributação, no livro fiscal próprio, aplicam-se praticamente os mesmos argumentos acima mencionados, em relação à ocorrência anterior. Alega o contribuinte ter encontrado “dificuldade na consecução da defesa”, vez que a acusação “não detém os elementos suficientes, em virtude de alegações genéricas”, além de que a autoridade fiscal teria “deixado de observar os requisitos legais necessários”, notadamente os mesmos artigos 142 do CTN e 44 do RPPAT/RN.

Não é o que se depreende dos autos. Para resumir, já que há uma redundância, já explicada acima, em relação às demais ocorrências, a acusação é muito clara, de falta de escrituração de notas fiscais, elencadas no demonstrativo de fls. 31 a 33 por número do documento, bem como CNPJ do emitente, data de emissão, valor da mercadorias, etc. É uma acusação de fácil entendimento e seria muito simples a confecção da defesa, bastando a comprovação de que houve o registro dos documentos fiscais, ou qual das notas fiscais citadas não deveria estar presente na relação, claro, mostrando aonde teria sido feita a escrituração.

Alega o contribuinte que a acusação não “especificou”, cabendo “provar que faltou registro no livro fiscal próprio”. Entende-se, no entanto, no presente caso, que é aplicável o princípio da inversão do ônus da prova, por ser o contribuinte o detentor das mesmas, ou, no caso, dos livros fiscais.

Mesmo assim, consta nos autos, ao contrário do alegado pelo defendente, elementos comprobatórios pertinentes à autuação. Juntam-se a esta decisão, por exemplo, cópias das notas fiscais números 623.105, de 07/12/2012, ou 046.312, de 06/10/2012. Nota-se também que não se trata nem mesmo de insumos ou bens para consumo, dada a quantidade, como 10 caixas de 12 unidades, ou 15 caixas de 24 unidades de produtos de limpeza, entre outros itens, no primeiro caso, ou de 50 caixas de biscoito Vitarella, no segundo documento.

Bem como também se juntam cópias do livro Registro de Entradas de partes do período de janeiro de 2012. Por eles é possível se notar que não constam, aonde deveriam estar, por exemplo, os registros das notas fiscais número 188615, emitida em 10/01/2012, ou a número 1653, de 28/01/2012, embora conste, coincidentemente, neste último caso, naquela data, no mesmo valor e emitente, o registro da nota fiscal número 1654.

Com relação às ocorrências 07 e 08, o defendente também, antes mesmo de adentrar o mérito, alonga-se em postular que não teriam sido atendidos princípios gerais norteadores dos processos, como os do “devido processo legal,



contraditório e ampla defesa, Informação Geral e da Publicidade, da Legalidade, da Finalidade”, todos de algum modo previstos no artigo 5º da Lei Maior, e os da “Motivação” além dos princípios da “Razoabilidade e da Proporcionalidade”, em relação às multas aplicadas.

Assim como nos demais casos, entende-se que todos os argumentos tem caráter genérico ou protelatórios ou descabidos, e que todos os princípios, que podem ser resumidos em um único, o do devido processo legal, foram respeitados. Por sinal, assim como as demais, as ocorrências são claramente descritas, como tendo ocorrido a falta de Escrituração Digital Eletrônica (EFD), a sétima ocorrência, de notas fiscais de aquisição de mercadorias, e a oitava ocorrência de “notas fiscais e Redução Z de venda de mercadorias”, cujas operações estão pormenorizadas, igualmente aos demais casos, por número do documento, datas, valores, etc., nos demonstrativos de fl. 34, na ocorrência 07, e ICMS constante nos documentos e no de fl. 35, na ocorrência 08.

Ressalta a defesa, em relação às duas ocorrências que o próprio autuante esclarece, nos dois casos, que “as notas fiscais foram devidamente apuradas, conforme consta no movimento econômico tributário” do contribuinte. O fato de as operações terem sido declaradas pelo contribuinte em suas informações mensais obrigatórias, que compõem o Movimento Econômico Tributário citado pelo autuante, não tem o condão de desobrigar o lançamento, nos livros próprios, de entradas e de saídas, das mercadorias comercializadas, já que a legislação é clara no sentido da obrigações dos registros, das entradas e as saídas, “a qualquer título”.

Ressalta-se ainda mais duas coisas: a primeira de que, sendo obrigatória aos contribuintes a escrituração digital, a legislação expressamente veda a escrituração manual ou mesmo tipográfica, como anteriormente se fazia; e a segunda que embora a declaração das operações não tenha o condão de servir de validade em relação à obrigatória escrituração que não tenha sido feita, faz prova, enquanto declaração do próprio contribuinte, da movimentação da empresa..

Quanto à obrigatoriedade da escrituração, e dos Livros Fiscais, a legislação (Lei 6968/96) assim trata a matéria:

**Art. 44.** *As pessoas definidas nesta Lei como contribuintes, quando da realização de operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, estão obrigadas à emissão de nota fiscal ou de documentos que a substituam, bem como ao cumprimento das demais obrigações acessórias previstas no regulamento.*

...  
**Art. 45.** *Os contribuintes definidos nesta lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações que realizarem, ainda que não tributadas, nos termos previstos no regulamento.*

**§1º** *Os modelos, forma e prazo de escrituração e manutenção dos livros fiscais, bem como o cumprimento dos demais requisitos, serão estabelecidos no regulamento.*



O Regulamento do ICMS/RN assim dispõe a respeito da obrigatoriedade da escrituração:

**Art. 609. A escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária.**

**Art. 613. O livro Registro de Entradas, modelos 1 e 1-A, Anexos - 39 e 40, destina-se à escrituração (Conv. SINIEF de 15/12/70, Conv. SINIEF 6/89 e Ajustes SINIEF 1/80, 1/82 e 16/89):**

*I- das entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento;*

**Art. 614. O livro Registro de Saídas, modelos 2 e 2-Â, Anexos - 41 e 42, destina-se à escrituração (Conv. SINIEF de 15/12/70 e Conv. SINIEF 6/89):**

*I- das saídas de mercadorias, a qualquer título, do estabelecimento;*

Como se viu, a legislação obriga a escrituração das entradas e saídas, a qualquer título, das mercadorias ou bens no estabelecimento. Quanto à penalidade aplicável, também já se tratou, ressaltando-se que não há cobrança de imposto, apenas de multa prevista na lei. Assim prevê a Lei 6968/96, quanto ao tema:

**Art. 64. Serão punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:**

**III - relativamente à documentação fiscal e à escrituração:**

**f) deixar de escriturar no livro fiscal próprio, documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares: quinze por cento do valor comercial da mercadoria;**

Quanto a outra alegação da defesa, que reclama que deveriam ser sido lavrados autos de infração distintos para cada ocorrência, entende-se que, tendo sido juntadas diversas ocorrências em um mesmo auto, tal fato se deu em virtude da consonância entre as infrações, e em nome do princípio da economia processual, não trazendo prejuízos à defesa.

#### **DA ALEGAÇÃO DE MULTA CONFISCATÓRIA**

Também entende-se como meramente protelatória a alegação de caráter confiscatório da multa, por derivar ela de expressos dispositivos legais, como a Lei 6968/96 acima citada. Bem como por outros dispositivos, como os presentes no Decreto 13.796/98, que regulamenta os processos administrativo-tributários:

**Art. 85. Também não se instaura o litígio nem suspende a exigibilidade a impugnação:**



*IV - com caráter meramente protelatório, assim considerada a que contiver:*

*a) a contestação de valores ou informações anteriormente confessados ou declarados pelo sujeito passivo, não retificados no prazo previsto no art. 81, ressalvada a hipótese de erro devidamente comprovado;*

*b) argüição tão-somente de ilegalidade ou inconstitucionalidade de disposição de lei;*

*e) a mera manifestação de inconformidade com a lei.*

Bem como pela doutrina e jurisprudência assente. Nesse sentido, vejamos como leciona o Prof. Paulo de Barros Carvalho a respeito da estrutura lógica da regra punitiva tributária, expressa em sua obra *Curso de Direito Tributário*, São Paulo: Saraiva, 1999, p. 465 e 466:

“O antecedente da regra sancionatória descreve fato ilícito qualificado pelo descumprimento de um dever estipulado no conseqüente da regra-matriz de incidência. É a não-prestação do objeto da relação jurídica. Essa conduta é tida como antijurídica, por transgredir o mandamento prescrito, e recebe um nome de ilícito ou infração tributária. Atrelada ao antecedente ou suposto da norma sancionadora está a relação deontica, vinculando, abstratamente, o autor da conduta ilícita ao titular do direito violado. No caso das penalidades pecuniárias ou multas fiscais, o liame também é de natureza obrigacional, uma vez que tem substrato econômico, denomina-se relação jurídica sancionatória e o pagamento da quantia estabelecida é promovida a título de sanção.”

Assim, tal argumento pode ser facilmente fulminado pelo simples fato de que a penalidade aplicada não poderia ser arbitrária, uma vez que emana de previsão legal, ou seja, está amparada na lei 6968/96, a qual instituiu o tributo em nosso Estado. Quando a lei descrever como hipótese um comportamento *ilícito*, como por exemplo, a não emissão de notas fiscais, a consequência normativa nunca será uma relação jurídica tributária que legitime o fisco a cobrar tributo, mas sim *multa*.

Nesse sentido, o eminente professor Paulo de Barros Carvalho, na obra *Curso de direito tributário*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 22, leciona que “os acontecimentos ilícitos vêm sempre atrelados a uma providência sancionatória e, fixando o caráter lícito do evento, separa-se, com nitidez, a relação jurídica do tributo da relação jurídica atinente às penalidades exigidas pelo descumprimento de deveres tributários”.



Portanto, dúvida não há de que *tributo* é a prestação pecuniária compulsória decorrente da materialização do fato (fato gerador) descrito como hipótese de incidência, sem natureza sancionatória, prevista e exigível nos estritos termos da lei.

Igualmente, inexistem dúvidas de que tributo e multa não se confundem, não havendo nenhuma semelhança entre ambos, pois, enquanto a finalidade dos tributos é o abastecimento dos cofres públicos, as multas objetivam penalizar o contribuinte que decide não cumprir suas obrigações tributárias, muitas vezes na vã tentativa de desencorajá-lo da reincidência da prática delituosa.

Estevão Horvath - *O princípio do não-confisco no Direito Tributário*. São Paulo: Dialética, 2002. p. 114, explica que “a multa busca punir o contribuinte faltoso com suas obrigações (como busca reprimir, punindo, qualquer comportamento contrário à ordem jurídica). Destarte, os princípios que regem as infrações são distintos daqueles que informam a tributação. Há diferença ontológica, o que não permite a comparação de uma situação com a outra”. A jurisprudência possui inúmeras manifestações nesse sentido, *in verbis*:

(TJ/SP – 3ª C. Dir. Púb., Ap. c/ Rev. nº 924.228-5/6-00, Rel. Des. Magalhães Coelho, julg. 11.08.2009)

“MULTA. PRINCIPIO DO NÃO CONFISCO. *O princípio constitucional do não-confisco não se reporta às sanções por atos ilícitos, pois elemento da estrutura limitativa do Estado ao poder de tributar, de natureza ôntica diversa das multas. O percentual da multa moratória, além disso, tem expressa previsão legal e constitui meio inibitório para que o contribuinte não protraia o pagamento do tributo. Não se tratando de relação de consumo, não há justificativa para aplicação da legislação protetiva do Código de Defesa do Consumidor. Recurso e remessa necessária desprovidos.*”

(TJ/SP – 7ª C. Dir. Púb., Ap. Cív. s/ rev. nº 312.116-5/8-00, Rel. Des. Nogueira Diefenthaler, julg. 21.08.2006)

*No mesmo sentido*: Ap. Cív s/ Rev. nº 527.887-5/8-00; Ap. Cív s/ Rev. nº 358.099-5/5-00; Ap. Cív. s/ Rev. nº 272.095.5/0-00; Ap. Cív. s/ Rev; nº 568.104-5/6-00; Ap. Cív. s/ Rev. nº 251.106-5/9-00; Ap. Cív. s/ Rev. nº 352.734-5/0-00; Ap. Cív. s/ Rev. nº 450.375-5/6-00; Ap. Cív. s/ Rev. nº 238.156-5/0-00)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – SONEGAÇÃO – MULTA – PERCENTUAL –



LEGALIDADE – JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC – MATÉRIA NÃO VEICULADA NA INICIAL – EXAME – VEDAÇÃO.

1. *A regra prevista no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, que veda a utilização do tributo com efeito de confisco, não atinge o percentual das multas fixadas para o caso de descumprimento da obrigação tributária, uma vez que se trata de penalidade imposta àqueles que, de alguma forma, venham a causar prejuízos ao erário, em razão de determinada infração prevista em lei.*

2. *O pedido inicial restringe a lide, não devendo o magistrado emitir provimento jurisdicional diverso daquele pleiteado pela parte, sob pena de nulidade. Assim, verificado que a matéria relativa à aplicação da taxa selic não foi ventilada na petição inicial, nem enfrentada na R. sentença hostilizada, resta inviabilizado o seu exame pelo tribunal.*

3. *Recurso conhecido e não provido.”*

São Paulo 6ª Câmara de Direito Público- PROCESSO CR 5388795700-  
SP

*ICMS - ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO - Empresa que comercializa placas e painéis - Emissão de notas fiscais de ISS - Autuação pelo Fisco Estadual com imposição de multa - Objeto social - Atividade sujeita ao ICMS - Cabível a multa estabelecida - Ausente caráter confiscatório - Revogada a liminar - Ação improcedente - Recurso não provido..*

(5388795700 SP , Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento:  
18/08/2008, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/09/2008, )

TJSP-Apeação: APL 15658420108260604 SP

0001565-84.2010.8.26.0604 – 10ª Câmara Direito Público

*ICMS.Multa por infração tributária. Ação anulatória. Entrada de mercadorias no estabelecimento, Documentos fiscais posteriormente declarados inidôneos. Ausência de elementos que demonstrem a efetiva realização das operações. Infração configurada. Multa. Abusividade não configurada. Inexistência de confisco. Sentença que julgou improcedente o pedido. Recurso não provido.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO  
COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS(COJUP)

(15658420108260604 SP 0001565-84.2010.8.26.0604, Relator:  
Antonio Carlos Villen, Data de Julgamento: 13/08/2012, 10ª Câmara de Direito  
Público, Data de Publicação: 15/08/2012.)

Junta-se, por fim, recente decisão da Suprema Corte pátria a respeito do  
tema, pelo que entende-se praticamente encerrada a discussão nessa seara, a saber:

AÇÓRDÃO ELETRÔNICO  
DJe-036 DIVULG 17-02-2012 PUBLIC 22-02-2012  
RDDT n. 200, 2012, p. 167-170

**Parte(s)**

RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
AGTE. (S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO  
ADV. (A/S) : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(A/S)  
AGDO. (A/S) : MUNICÍPIO DE TUBARÃO  
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO

**Ementa**

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR DA MULTA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A violação indireta ou reflexa das regras constitucionais não enseja recurso extraordinário. Precedentes: AI n. 738.145 - AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 25.02.11; AI n. 482.317-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma DJ 15.03.11; AI n. 646.103-AgR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ 18.03.11. 2. A ofensa ao direito local não viabiliza o apelo extremo. 3. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que é aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Assentou, ainda, que tem natureza confiscatória a multa **fiscal superior a duas vezes o valor do débito tributário**. (AI-482.281-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 21.8.2009). 5. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, mas, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13.08.2010. 6. In casu, o acórdão recorrido assentou: PROCESSUAL CIVIL – PROVA PERICIAL – DESNECESSIDADE. “Como o destinatário natural da prova é o juiz, tem ele o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios (art. 130 do CPC), desnecessários à solução da causa. Não há que se falte em cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial, vê-se que, a par de oportunos outros meios de prova, aquela não se mostre imprescindível ao deslinde do litígio” (AI n. 2003.010696-0, Des. Alcides Aguiar). TRIBUTÁRIO – ISS – OPERAÇÃO DE LEASING SOBRE BENS MÓVEIS – LEASING FINANCEIRO – INCIDÊNCIA – SÚMULA 8 DO TJ/SC. A ter da Súmula 18 deste Pretório, restou pacificado o entendimento de que “o ISS incide na operação de arrendamento mercantil de coisas móveis”. ISS – LEASING – BASE DE CÁLCULO – VALOR EXPRESSO NO CONTRATO ACRESCIDO DE ENCARGOS PRESUMIDOS - IRREGULARIDADE. “A base de cálculo do ISS é o valor da prestação de serviços. Em se tratando de leasing, é o quantitativo expresso no contrato” (Edcl nos Edcl no AgRg no Ag n. 756212, Min. José Delgado), motivo pelo qual há que se reconhecer a manifesta irregularidade da inclusão de encargos “presumivelmente contratados” no quantum arbitrado pelo Fisco municipal. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – MUNICÍPIO – LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Em relação à questão do local competente para o lançamento e recolhimento do ISS, está pacificado nos tribunais pátrios o entendimento de que “competente para a instituição e arrecadação do ISS é o Município em que ocorre a efetiva prestação do serviço, e não o local da sede do estabelecimento da empresa contribuinte” MULTA FISCAL – NÃO PAGAMENTO DO DÉBITO – PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DE CONFISCO – INAPLICABILIDADE. 1. A imposição da multa pelo Fisco visa à punição da infração cometida pelo contribuinte, sendo a graduação da penalidade determinada pela gravidade da conduta praticada. Desse modo, afigura-se possível em razão da intensidade da violação, a imposição da multa **em valor superior ao da obrigação principal**. 2. Na ausência de

Silvio Amorim de Barros  
Julgador Fiscal



critérios legais objetivos para fixação da pena de multa, a aplicação desta no patamar máximo deverá necessariamente vir acompanhada dos fundamentos e da motivação que a justifique. 7. Agravo regimental desprovido.

E por fim, registra-se a expressa vedação legal, que faz com que este julgador singular não tenha competência para a desclassificação da multa proposta, e legalmente prevista para as infrações, conforme reza, no mesmo Decreto 13.796/98, o:

*Art. 89. A competência dos órgãos julgadores não inclui o exame da legalidade e da constitucionalidade de disposição expressa de lei em matéria tributária, ainda não reconhecida por decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça, ou por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, bem como a dispensa, por equidade, do crédito tributário.*

No entanto, em caráter subjetivo, este modesto julgador singular gostaria de deixar consignada a seguinte consideração: em muitos anos julgando processos, incontáveis vezes, diante da falta de qualquer outro argumento, frequentemente alegam os contribuintes falta de atenção ao devido processo legal, e outras manifestações normalmente protelatórias, sendo a alegação de multa desproporcional, ou desarrazoada, ou afronta aos princípios da Razoabilidade, ou de Multa Confiscatória, aplicada com caráter de confisco, princípios cuja vedação foi insculpida na Carta Magna.

No mais das vezes, entendida como mera manifestação de inconformismo. Enquanto tal questão é controversa e subjetiva, não delimitada pelas cortes superiores, no entanto, não se lembra este julgador, entre centenas ou milhares de processo julgados, de um caso concreto em que a aparência de tal situação teria se configurado tão plenamente a tais argumentos, considerando o fato de ter a fiscalização apurado, no período fiscalizado, R\$ 295.177,10 (duzentos e noventa e cinco mil, cento e setenta e sete reais e dez centavos) de tributo devido, chegando nos mesmo itens a uma multa (R\$ 7.389.475,65) que atingiu mais de 25 (vinte e cinco) vezes o montante relativo ao imposto devido.

Em termos objetivos, ocorre no entanto, que mesmo que não tenha este julgador competência para a desconsideração da multa, há que se atender na aplicação e conseqüentemente, no julgamento, o espírito, enquanto princípio, do contido nas regras que instituem ou prevêm a interpretação mais benéfica ao contribuinte, quanto à natureza ou extensão dos efeitos ou das circunstâncias materiais do fato, bem como da graduação e natureza da penalidade aplicável, previsto no artigo 112 do Código Tributário Nacional, a saber:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

Silvio Amorim de Barros  
Julgador Fiscal



III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Mas mais que isso, entende-se aplicável a redução da multa, estipulada pelo próprio legislador no Regulamento do ICMS, Decreto 13.640/97, no artigo 341, devendo dar-se ao contribuinte um tratamento diferenciado, em relação àqueles maus contribuintes que agem reiteradamente, no sentido de não efetuar os registros e escriturações devidas, visando nitidamente ocultar do Fisco as operações, com claro intuito de sonegação dos tributos devidos, considerando-se sobretudo o fato de ter feito questão de frisar o próprio autuante, especialmente nas ocorrências 07 e 08, que atingem quase sete milhões de reais (R\$ 6.982.185,89), o fato, relativamente às operações: "CONTUDO, AS MESMAS FORAM APURADAS, CONFORME CONSTAM NO MOVIMENTO ECONÔMICO TRIBUTÁRIO DO MESMO".

Tudo considerando-se, ainda, em relação às ocorrências números 2, 3, 6, 7 e 8, o fato de não haver imposto algum a pagar, por serem as mercadorias isentas ou não tributadas, ou com imposto declarado e recolhido ou já recolhido por substituição tributária, cabendo a aplicação do benefício do artigo 341 do RICMS, conforme novo demonstrativo (resumo) abaixo:

**Art. 341.** Quando se tratar de infração referente à operação com mercadoria isenta ou não tributada, a multa será reduzida em oitenta por cento (80%) do seu valor, se o crédito tributário for pago integralmente, no prazo de cinco dias após a lavratura do termo de apreensão ou auto de infração. (NR dada pelo Dec. 16.094 de 07/06/2002).

§ 1º O prazo de cinco dias a que se refere o caput deste artigo, no caso de apreensão de mercadorias, será contado a partir da lavratura do termo de apreensão e não da lavratura do respectivo auto, se for o caso.

§ 2º Quando se tratar, tão somente, de descumprimento de obrigações acessórias, o percentual de redução da multa regulamentar instituído pelo caput deste artigo será aplicado, também, às operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, desde que o contribuinte comprove que recolheu, integralmente, o ICMS substituto (NR Dec. 16.094 de 07/06/2002).

OCORRÊNCIA	ICMS A PAGAR	MULTA proposta
02	0,00	6.134,94
03	0,00	76.527,83
06	0,00	14.432,90
07	0,00	3.485.961,91
08	0,00	3.496.223,98
TOTAL	0,00	7.079.281,56
TOTAL DEVIDO COM REDUÇÃO DA MULTA		1.415.856,31



Mantem-se válidos os demonstrativos relativos às ocorrências 01, 04 e 05, com impostos e multas aplicados, resultando no seguinte resumo final:

OCORRÊNCIA	ICMS DEVIDO	MULTA
01	240.864,87	211.441,95
04	34.941,33	70.379,20
05	19.370,90	48.352,94
02, 03, 07, 07 E 08	0,00	1.415.856,31
TOTAL SEPARADO	295.177,10	1.746.030,40
TOTAL GERAL		2.041.207,50

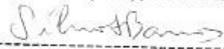
Ressalta-se apenas, em relação às reclamações do contribuinte, que, mesmo com a significativa redução legal, a multa aplicável ainda atingiu o patamar de quase 6 (seis) vezes (5,915) o valor do imposto devido.

#### DECISÃO

Dito isto, e fundamentado no exposto, levando-se em consideração que as razões de defesa do litigante revelam-se ineficazes para invalidar totalmente o lançamento tributário de ofício, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração de fls. 02 e 03, para impor à autuada à pena de multa de R\$ 1.746.030,40 (um milhão, setecentos e quarenta e seis mil e trinta reais e quarenta centavos), sem prejuízo do ICMS devido, no valor de R\$ 295.177,10 (duzentos e noventa e cinco mil, cento e setenta e sete reais e dez centavos), totalizando o montante de R\$ 2.041.207,50 (dois milhões e quarenta e um mil, duzentos e sete reais e cinquenta centavos), com os acréscimos monetários previstos no artigo 133 do mesmo decreto.

Remeto os autos à 2ª URT, para ciência das partes e demais providências legais cabíveis, e recorro desta decisão ao egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por força do artigo 114 do Decreto 13.796/98. .

COJUP, Natal (RN), 12 de março de 2014.

  
-----

Sílvio Amorim de Barros

Julgador Fiscal, AFTE-6, Mat.151.238-2